



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDI-5

PROCESSO TRT/SP- SDI- 5 N.º 1000127-17.2015.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1.LITISCONSORTE: SUELY LEMOS

2.LITISCONSORTE: LÉO KRYSS

3.LITISCONSORTE: VÍDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

PROCESSO DE ORIGEM: 0070300-32.2006.5.02.0022

RELATORA: DES. SILVIA ALMEIDA PRADO

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da reclamação trabalhista (Processo n.º 0070300-32.2006.5.02.0022), *"...determinou a liberação de valores depositados pelo Impetrante e de sua propriedade nos autos de ação trabalhista da qual não é parte nem executado, sendo apenas gestor/administrador de fundo de investimento em nome de Leo Kryss que é um dos executados, praticado em 07 de janeiro de 2015."*

Sustenta o impetrante, em síntese, que ato guerreado é ilegal e fere seu direito líquido e certo. Segundo relata, foi intimado para *"cumprir ordem impossível, qual seja, efetuar o depósito de dinheiro relativo a cotas de fundo de investimento de Leo Kryss (...) que haviam sido bloqueadas via Bacen-Jud..."*.

Assevera que a despeito de seus esforços para esclarecimento da d. autoridade *"...o d. magistrado manteve a constrição judicial sobre dinheiro de propriedade do Banco, que está na iminência de ser liberado aos exeqüentes"*. Afirma que *"não é parte no processo trabalhista e nem foi atingido em seus bens em razão de desconsideração de personalidade jurídica ou procedimento similar, tendo sido compelido pela autoridade coatora a depositar recursos próprios em relação a um processo que não lhe diz respeito mediante ordem ilegal, de cumprimento impossível e que acabou por colocar em risco a segurança dos prepostos do Impetrante."*

Alega que *"...não dispõe de recursos dotados de efeito suspensivo que*

sejam aptos a cessar a violação ao direito líquido e certo do Impetrante de reaver o seu patrimônio que poderá ser liberado a terceiros de forma absolutamente ilegal, afastando-se, portanto, o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009."

Para compreensão da controvérsia, esclarece que um dos sócios da executada, Sr. Leo Kryss, teve bloqueadas "*cotas de fundo de investimento*" no valor equivalente a R\$ 86.107,59. Ressalta que este fundo tem uma característica específica é "*fechado, com vencimento futuro e ilíquido*", o que, afirma, "*inviabilizou a liquidação das cotas do fundo em dinheiro e a imediata transferência de valores para a conta judicial em favor do Juízo da 22ª Vara da Justiça do Trabalho (não obstante tenha se operado validamente a penhora destas cotas)"*.

Destaca que o administrador do fundo, condição que ostenta, não pode resgatar e converter em dinheiro as cotas do fundo de investimento fechado "*pois não é o seu titular e deve respeitar o prazo de vencimento."*

Alega que as cotas só podem ser resgatadas após o prazo de 15 (quinze) anos, mas em cumprimento à decisão de fl. 969, transferiu para a conta do Juízo o valor correspondente em reais das mencionadas cotas, cujo regime legal de constrição é disciplinado, a seu ver, pelo art. 671 e seguintes do CPC.

Reitera que "*tem direito líquido e certo de reaver o seu patrimônio e que este não seja disponibilizado a um terceiro (Suely Lemos) com a qual o Impetrante não tem relação alguma e não responde por qualquer indenização."*

Propugna pela concessão de liminar "*para impedir que o valor de R\$ 86.107,59 depositado pelo Impetrante nos autos seja levantado pela parte exequente na ação trabalhista, com posterior confirmação da liminar, permitindo-se o levantamento do valor pelo Impetrante."*

Ressalta que, embora as referidas cotas não sejam líquidas neste momento, configuram "*bem que pode ser destinado à satisfação da execução trabalhista, mas pelas vias corretas, que incluem, inclusive a venda forçada das cotas, mas sempre recaindo o ônus patrimonial nos bens do devedor, Leo Kryss, e não de terceiros, como o ora Impetrante"*.

Propugna, por fim, pela concessão da segurança para que se reconheça que o depósito que efetuara, em cumprimento da determinação judicial (ato dito coator) no valor correspondente às cotas do fundo de investimento (R\$ 86.107,59), com recursos próprios, não responda pela dívida trabalhista, permitindo-se o seu levantamento, "*mantendo-se a penhora sobre os ativos do fundo de investimento do qual participa o executado Leo Kryss"*.

Juntou procuração (Id n.º a7cbb84) e documentos.

Ato dito coator (Id n.º 5f31578).

A análise do pedido de liminar ficou condicionada pelo r. despacho (Id n.º 299df44) à apresentação das informações pela d. Autoridade.

Informações da d. Autoridade (Id n.º 01468c5).

O pedido de liminar foi deferido pelo r. despacho (Id n.º 3ea9607) "*para **SUSPENDER** a determinação de levantamento do numerário pela reclamante, devendo o valor de R\$ 86.107,59 permanecer depositado na conta do juízo até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.*"

Manifestação do litisconsorte, Sr. Leo Kryss (Id n.º 0e033d4).

A litisconsorte, VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, foi citada por edital (Id n.º 5dabbec).

Manifestação da litisconsorte, SUELY LEMOS (Id n.º bdc4ca4), na qual propugna pela improcedência da ação mandamental.

Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho apenas pelo prosseguimento do feito (Id n.º 046eae8).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Mandado de Segurança porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra a determinação que lhe foi imposta pelo ato dito coator (Id n.º 5f31578), consistente na imediata transferência da importância de R\$ 86.107,59, que foi bloqueada por meio do Sistema Bacen Jud, no fundo de investimento que o litisconsorte, Sr. Léo Kryss, administrador da empresa que era sócia

da reclamada e que foi incluído no pólo passivo da execução, mantinha no Banco Santander, nominado **"BONAPARTE - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR"**.

Cumprе consignar, por oportuno, que o impetrante, logo após a efetivação do bloqueio do mencionado fundo de investimento de titularidade do listisconsorte, **esclareceu**, na petição (Id n.º 0818e93), que este fundo era *"constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, possui como principal característica a possibilidade de resgate somente no final do prazo de sua duração, conforme previsto nos Quadros "Principais Características" e "Cotização" e item 10.1 (vii) do Regulamento (cópia anexa à presente)..."*. Aduziu, ainda, que o fundo se destinava à aplicação em ativos financeiros, inclusive no exterior, pelo prazo de duração de 15 (quinze) anos.

A despeito do esclarecimento supra, a d. Autoridade, por considerar *"irrelevantes as condições de eventual contrato firmado pelo executado com a instituição bancária, já que inoponíveis a terceiros..."*, conforme consignado no ato apontado como coator (Id n.º 5f31578), determinou a expedição de *"mandado de intimação do presente despacho, a ser cumprido com urgência junto ao setor de ofício do banco (...) devendo o Sr. Oficial de justiça aguardar no local a comprovação de transferência dos valores a este juízo, e na recusa do cumprimento, dar voz de prisão ao responsável pela desobediência à ordem judicial."* (destaque no original).

Com efeito, em que pese o elevado entendimento da d. Autoridade, **a penhora**, no caso concreto, **não se insere** na hipótese prevista no inciso I do art. 655 do CPC, qual seja, **"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"**, isto porque o dinheiro do litisconsorte aplicado no mencionado fundo foi convertido em cotas e aplicado em **"títulos da dívida pública; contratos derivativos; (...) ações, debêntures, bônus de subscrição (...); títulos ou contratos de investimento coletivo ..."** consoante "Cláusula III" do regulamento anexado pelo impetrante (Id n.º 0818e93).

Constata-se, portanto, que se trata, na realidade, de constrição de ativos financeiros, que estão elencados nos incisos VI (**"ações e quotas de sociedades empresárias"**), IX (**"títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado"**) e X (**"títulos e valores mobiliários com cotação em mercado"**) do citado art. 655 do CPC.

Ora, o impetrante, na condição de instituição financeira, está inserto num mercado extremamente competitivo e, assim, deve oferecer um portfólio variado de aplicações financeiras aos seus clientes, sem, é importante frisar, ter qualquer ingerência sobre as suas escolhas, que podem recair em aplicações de curto ou de longo prazo, como a efetuada pelo litisconsorte, de menor ou maior risco.

Assim, compelir o Banco a transferir - em dinheiro - o valor correspondente aos títulos da dívida pública, às ações e aos títulos de valores mobiliários, que compõem o fundo de investimento de titularidade do litisconsorte (sócio executado), para a conta do juízo **se afigura ilegal** e fere direito líquido e certo da instituição financeira, vez que teve de dispor de recursos próprios para cumprir tal determinação, sob pena de prisão do responsável na instituição financeira.

Destarte, imperiosa a concessão da segurança, para que o valor depositado pelo impetrante na conta do juízo lhe seja restituído e, no ensejo, determinar que penhora incida sobre as cotas que o litisconsorte, Sr. Léo Kryss, possui no mencionado fundo de investimento.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.º 5 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER** da ação mandamental e, no mérito, **CONCEDER** a segurança, para restituir ao impetrante o numerário por ele depositado na conta do juízo e **DETERMINAR** que a penhora incida sobre as cotas que o litisconsorte, Sr. Léo Kryss, possui no fundo de investimento Bonaparte, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Magistrados José Ruffolo, Donizete Vieira da Silva e Paulo Sérgio Jakutis quanto ao acréscimo no sentido de que o Banco deve liquidar as cotas do investimento feito pelo executado e colocar à disposição do Juízo a importância equivalente àquela em execução.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Mariangela de Campos Argento Muraro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Mariangela de Campos Argento Muraro, Iara Ramires da Silva de Castro, José Ruffolo, Paulo Sérgio Jakutis, Silvia Almeida Prado (Relatora), Beatriz Helena Miguel Jiacomini (Revisora), Pérsio Luís Teixeira de Carvalho e Donizete Vieira da Silva.

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Presente para ouvir o voto, pelo litisconsorte, a Dra. Monique Soares

Bizarro.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Relatora

gcsn